



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 81, DE 2012

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a apreciação da indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 383.:

IX – o Presidente do Senado Federal solicitará dos indicados para vagas no Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores as seguintes informações, a serem apresentadas por escrito:

a) relato da experiência do indicado ao longo de todo o processo de escolha, do início ao fim, incluindo as circunstâncias que levaram a sua indicação e as entrevistas de que participou;

b) relato das entrevistas ou contatos do indicado em órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República ou órgãos envolvidos com a sua escolha ou futura atuação acerca da indicação, mencionando as datas de tais eventos, informando, ainda, quais pessoas encontravam-se presentes ou participaram de tais encontros;

c) explicação detalhada, se for o caso, sobre tratativas de autoridades envolvidas no processo de escolha do indicado referentes a algum julgamento específico, assunto legal, ou questão que possa ser interpretado como solicitação de garantias expressas ou implícitas acerca de seu entendimento a respeito, informando o assunto tratado e quem estava presente ou participando desses encontros;

d) relato de todos os contatos que o indicado tenha mantido antes do anúncio de sua indicação com qualquer agente público que exerça cargo no âmbito da Presidência da República, órgãos envolvidos com a sua escolha ou futura atuação, ou do Senado Federal, que tivesse por objetivo sondá-lo acerca de sua opinião em qualquer julgamento, tema ou assunto que possa vir a ser submetido ao Tribunal para o qual foi indicado;

e) informação sobre declaração que o indicado tenha feito a qualquer indivíduo ou grupo de interesse acerca de como poderia decidir a respeito de algum julgamento específico, assunto legal, ou questão técnica;

X – a realização de sabatina dos indicados realizar-se-á decorridas, no mínimo, quarenta e oito horas, após os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terem recebido as informações de que trata o inciso IX, podendo ser ouvidas as autoridades mencionadas nas informações encaminhadas pelo indicado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de aprovação de autoridades há muito demanda aperfeiçoamentos, tanto que algumas comissões regulamentaram os procedimentos que adotam em atos próprios. É exemplos dessa iniciativa o Ato nº 1, de 2007-CCJ, que disciplina esse processo no âmbito da Comissão de Constituição e Cidadania.

No entanto, a nossa preocupação específica é com a avaliação pelo Senado Federal dos indicados para o Supremo Tribunal Federal (STF) e tribunais superiores. A nossa inspiração na apresentação desta proposição é o exigente processo de escolha dos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que submetem os indicados pelo seu Presidente a uma rigorosa investigação de aspectos de sua vida que possam ter reflexo em sua atuação como um dos nove integrantes daquela Corte.

A sociedade brasileira, por intermédio do seu Senado Federal, quer saber, por força dos princípios republicanos, quais caminhos – se são tortuosos ou não –, o indicado ao STF e tribunais superiores percorreu para receber a aprovação desta Câmara Alta que tem a responsabilidade constitucional de zelar para que os nossos altos magistrados sejam de reputação ilibada e tenham total independência para exercer a sua elevada função jurisdicional.

A alteração é uma decisão *interna corporis* deste Senado Federal, mediante simples alteração do art. 383 do seu Regimento Interno que trata da apreciação, pelo Senado Federal, sobre escolha de autoridades.

Acreditamos que, desse modo, possamos contribuir para que seja aperfeiçoado o exame pelo Senado Federal da indicação dos Ministros do STF e tribunais superiores que detêm papel relevante para garantir o pleno funcionamento da nossa democracia.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

Regimento Interno do Senado Federal

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const. art. 52, IV). (NR)

Art. 384.

Disciplina o processo de aprovação de autoridades, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal Resolve:

Art. 1 As autoridades a que se refere o art. 101, inciso li, alínea i, do Regimento Interno do Senado Federal, deverão ser submetidas à arguição da Comissão, conforme disciplina o art. 383 do mesmo Regimento, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - apresentação de curriculum vitae, de que constem:

- a) as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;
- b) a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação.

11- apresentação de declaração do indicado:

- a) de que existem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;
- b) de que ele participa ou participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;
- c) de regularização fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal;
- d) de ações judiciais, seja como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;
- e) de juízos e tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação. 111-argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

§ 1 A resposta negativa às hipóteses previstas nas alíneas a, b, d e e, do inciso 11 do art. 1 deverá ser declarada por escrito.

§ 20 A declaração de que trata a alínea c do inciso 11 do art. 1 deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Art. 2 A avaliação do indicado será feita em duas etapas:

a) na primeira etapa, o relator apresentará o relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que o indicado apresente informações adicionais;

b) na segunda etapa, o indicado será submetido à arguição dos membros da Comissão e em seguida o relatório será votado.

§ 1 Não será exigida a presença do indicado na primeira etapa.

§ 2 Será concedida, automaticamente, vista coletiva após apresentação e discussão do relatório na primeira etapa.

Art. 3 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2007. –

Senador Marco Maciel, Presidente-

Senador Jefferson Péres,

Relator- Senador Antonio Carlos Valadares,

Publicado no **DSF**, em 21/12/2012.